

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.262, DE 2024

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para autorizar as instituições financeiras que especifica a operacionalizar recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e do Centro-Oeste

Autor: Deputado ROBERTO DUARTE

Relator: Deputado ÁTILA LINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.262, de 2024, de autoria do Deputado Roberto Duarte, objetiva expandir o rol de instituições financeiras autorizadas a operacionalizar recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e do Centro-Oeste.

O texto do projeto altera a Lei nº 7.827, de 1989, para ampliar o rol de instituições autorizadas a operar com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO). Além dos bancos já previstos em lei, como Banco do Brasil, Banco do Nordeste e Banco da Amazônia, o PL inclui a Caixa Econômica Federal e cooperativas de crédito que cumpram determinados requisitos regulatórios, operacionais e técnicos. O projeto também estabelece que essas instituições poderão realizar qualquer tipo de operação de crédito prevista nos programas dos fundos, recebendo taxa de administração e assumindo responsabilidade pela adimplência das operações.

O projeto ainda modifica dispositivos relacionados ao repasse de recursos pelos bancos administradores, determinando que 80% da taxa de



administração dos fundos seja transferida às instituições operadoras. Também exige dessas instituições a submissão às diretrizes dos conselhos deliberativos e à prestação mensal de informações para consolidação de dados. Por fim, prevê a contratação de auditoria externa, às expensas dos próprios fundos, para verificação do cumprimento das normas legais e constitucionais

A matéria foi distribuída à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), para análise de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito, além de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do mesmo artigo do regimento.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ressalta-se que não há apensados ao projeto em análise e que, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.262/2024, de autoria do Deputado Roberto Duarte, que objetiva ampliar o rol de instituições financeiras autorizadas a operacionalizar recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO). Em síntese, o PL inclui as cooperativas de crédito – que deverão atender a requisitos de capacidade técnica e ao Acordo de Basileia – e a Caixa Econômica Federal entre os agentes operadores dos Fundos, exigindo ainda que se submetam às diretrizes dos conselhos deliberativos regionais.



Convém lembrar que tais Fundos foram instituídos pela Constituição Federal de 1988 (art. 159, I, “c”), que destina parcelas da arrecadação do IR e do IPI (0,6% para o FNO, 1,8% para o FNE e 0,6% para o FCO) à promoção do desenvolvimento econômico das respectivas regiões por meio de financiamentos aos setores produtivos, em consonância com os planos regionais de desenvolvimento. A legislação vigente (Lei nº 7.827/1989) estabelece que os recursos desses Fundos sejam administrados por instituições financeiras federais de caráter regional – **Banco da Amazônia (BASA)** no Norte, **Banco do Nordeste (BNB)** no Nordeste e **Banco do Brasil (BB)** no Centro-Oeste, até a criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste – as quais atuam como **agentes operadores exclusivos** de cada Fundo, segregando o patrimônio público dos Fundos do patrimônio dessas instituições.

Importa frisar, contudo, que o ordenamento jurídico já prevê mecanismos para **descentralização da execução** dos Fundos Constitucionais, sem necessidade de alteração legal. O próprio art. 9º da Lei nº 7.827/1989 autoriza os Bancos Administradores a repassarem parte dos recursos a outras instituições financeiras operadoras habilitadas, mediante **contratos de repasse** firmados entre o banco do Fundo e a instituição interessada.

Regulamentando essa previsão, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional editou a Portaria nº 2.498/2024, que estabelece diretrizes e normas para repasse e desembolso dos recursos dos Fundos. Conforme essa Portaria, os bancos administradores **podem repassar recursos**: (i) a instituições financeiras com capacidade técnica e estrutura adequadas para executar, com segurança e observância das diretrizes, programas de crédito criados para esse fim, nos termos do art. 9º da Lei 7.827/1989; e (ii) a instituições aptas a realizar operações de Microcrédito Produtivo Orientado (MPO/PNMPO), conforme a Lei nº 13.636/2018, em alinhamento com o art. 26, inciso IX, da Lei nº 14.600/2023.

Ou seja, **já existe base legal e infralegal** para que cooperativas de crédito, bancos cooperativos e outras entidades autorizadas pelo Banco Central atuem como repassadoras dos recursos do FNO, FNE e FCO, desde que cumpridas exigências de capacidade operacional e sujeição



às normas do Conselho Monetário Nacional e dos Conselhos Deliberativos regionais (Sudam, Sudene e Sudeco). Essas possibilidades de coexecução **encontram-se regulamentadas e em funcionamento**, respeitando a governança e a finalidade constitucional de cada Fundo.

Podemos citar o exemplo do **FCO**, cuja descentralização já vem ocorrendo de forma concreta nos últimos anos. Ressalto que o FCO tem um tratamento diferente, por não haver, ainda, a formalização jurídica do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, criado pelo §11 do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Para esse caso, exclusivamente, o § 3º da Lei dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento Regional prevê o seguinte:

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, tão somente no caso do FCO, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

Ainda assim, no tocante aos **Fundos do Norte e do Nordeste**, embora a Lei nº 13.682/2018 não tenha fixado percentuais mínimos de repasse às cooperativas nessas regiões, não há qualquer óbice normativo para adoção de arranjos semelhantes por meio de regulamentação. Ao contrário, a legislação incentiva a participação de outros agentes sempre que isso for necessário para ampliar o alcance do crédito.

Exemplo disso é a recente integração do **Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO)** aos Fundos Constitucionais: a Lei nº 14.600/2023 autorizou o Ministério da Integração a firmar contratos de repasse diretamente com instituições operadoras de microcrédito, cabendo aos Conselhos Deliberativos de cada região definir o montante de recursos do respectivo Fundo a ser alocado a essas operações especiais.

Com base nessa autorização, já em 2024 foram estabelecidas novas linhas de financiamento produtivo voltadas a públicos específicos – **microempreendedores, cooperativas de produção, mulheres empreendedoras, entre outros** – dentro das programações dos Fundos,



demonstrando a capacidade do modelo atual de se aprimorar e **atender a demandas de forma ágil e direcionada**.

Destaca-se, por exemplo, a criação do programa **FNE Coopera** para 2025, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Sudene, que destina recursos do FNE a crédito de cooperativas de produção em condições facilitadas, reconhecendo o papel dessas organizações na inclusão de pequenos produtores nos mercados¹. Cabe salientar que tais iniciativas foram implementadas **sem necessidade de alteração legislativa**, valendo-se da flexibilidade já conferida pela legislação vigente aos órgãos gestores dos Fundos para ajustar prioridades e programas de financiamento dentro do escopo constitucional.

Diante desse panorama, **não se identifica lacuna normativa ou falha sistêmica** que justifique a alteração legal pretendida pelo PL 1.262/2024. Pelo contrário, os dados e relatórios recentes evidenciam que o modelo atual vem sendo **continuamente aperfeiçoado e ampliado**, mediante planejamento técnico e orçamentário adequado e sob rigoroso controle institucional.

Ademais, a execução orçamentária demonstra elevado alcance: apenas em 2023, o FNE beneficiou mais de 565 mil operações de crédito produtivo na região Nordeste (incluindo micro e pequenas empresas, agricultores familiares e produtores urbanos), enquanto o FNO atendeu a cerca de 32 mil empreendimentos na Amazônia Legal, e o FCO financiou milhares de projetos no Centro-Oeste. Tais números mostram que **não há evidência de estrangulamento operacional ou demanda reprimida** que requeira a entrada urgente de novos operadores financeiros. Pelo contrário, a estratégia de **parcerias graduais e direcionadas** – via cooperativas de crédito, bancos de desenvolvimento locais e programas específicos – tem sido suficiente para ampliar a capilaridade do crédito, tudo em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e sob supervisão do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

¹ SUDENE. FNE Coopera atenderá cooperativas de forma inédita em 2025. Publicado *on-line* em 18 dez. 2024 Disponível em: <<https://www.gov.br/sudene/pt-br/fne-coopera-atendera-cooperativas-de-forma-inedita-em-2025#:~:text=Recife%20condi%C3%A7%C3%B5es%20diferenciadas%20a%20esse%20segmento>>.



Deve-se ter cautela com eventuais impactos adversos e insegurança institucional: a inclusão da Caixa Econômica Federal, por exemplo, embora bem intencionada no sentido de promover concorrência, poderia sobrepor-se às atribuições já exercidas com sucesso pelos bancos regionais (BASA e BNB) – instituições especializadas no desenvolvimento regional – enfraquecendo-as ou duplicando estruturas de crédito.

Reitero que as cooperativas de crédito já participam como parceiras nos moldes regulados, e sua ampliação deve ser calibrada tecnicamente pelos Conselhos Deliberativos e pelo Conselho Monetário Nacional, caso a caso – exatamente como vem sendo feito – para evitar problemas de coordenação, supervisão ou dispersão de políticas. Ademais, transformar essa possibilidade em regra legal genérica, como faz o PL, **incorre em redundância normativa** e se afasta das boas práticas legislativas preconizadas pela Lei Complementar nº 95/1998, que exige clareza, precisão e sobretudo *necessidade* na edição de novas leis.

Diante do exposto – considerando que (1) o arcabouço jurídico atual **já autoriza** a atuação de instituições financeiras privadas e cooperativas como operadoras dos Fundos Constitucionais; (2) **não há omissão legislativa** nem comprovada deficiência operacional que justifique a intervenção do legislador; e (3) a proposição em análise apresenta **vícios de técnica legislativa e falta de justificativa prática**, podendo criar sobreposições desnecessárias e risco à governança dos Fundos – o voto é **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 1.262, de 2024.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado ÁTILA LINS
Relator

2025-9901

